

penal com a multa de 10x000.

Art. 5º - Quando o proprietario de vehiculo não tiver lugar proprio para guarda-o, o fiscal, depois de ouvir o Prefeito, determinará o local em que deverá ser posto.

Art. 6º - Todas as multas aqui estabelecidas, serão elevadas ao duplo nas reincidencias.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario a faça registrar e publicar.

Secretaria da Prefeitura do Municipio de Piedade, 11 de Julho de 1918.

O Prefeito substituto,

Antonio Rolim de Almeida.

O Secretario,

Raphael de Nicola.

Publicada na mesma data supra.

O Secretario,

Raphael de Nicola.

Lei nº 142 de 11 de Outubro de 1918

### Regulamento do Cemiterio Municipal.

José Antonio de Moraes, Prefeito do Municipio de Piedade.

Faço saber que a Câmara Municipal, em sessão de hontem, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

#### Capitulo I

#### Do cemiterio municipal

Art. 1º - O actual cemiterio parochial passa a ser municipal e fica sob a immediata fiscalização da Prefeitura Municipal e será administrado por um escripturario e um zelador-coveiro, aos quaes incumbe tudo quanto respectar á policia e assis e a fiscalização das inhumações e as exumações queahi se devem.

Art. 2º - No cemiterio é franco, em qualquer dia do anno

dar 6 às 18 horas, o ingresso de qualquer pessoa ou corporação civil ou religiosa, sendo permittidas as celebrações ou commemorações collectivas, guardadas as disposições de hygiene e policia.

Art. 3.º A entrada e estada de pessoa no cemiterio só se não permittidas àquellas que se portarem com desrespeito e respeito devidos á memoria dos mortos.

Art. 4.º No cemiterio reservar-se á um espaço isolado do recinto geral para os que fallecerem de moléstias transmissiveis, epidemicas ou não. As sepulturas deste espaço só poderão ser renovadas depois de decorridos 10 annos da data do enterramento.

Art. 5.º As sepulturas serão em linhas e terão as seguintes dimensões: - para adultos: 1 metro e  $\frac{1}{5}$  centimetros de profundidade por 80 centimetros de largura. Para menores de 12 annos: 1 metro de profundidade e 50 centimetros de largura. O espaço entre as sepulturas será pelo menos de 60 centimetros em todos os sentidos.

Art. 6.º As sepulturas serão de duas classes: particulares e geraes:

§ 1.º São particulares as que por concessão perpetua ou temporaria pertençam á particulares, mediante indenmisação do terreno.

§ 2.º São geraes todas as outras sepulturas que não tenham sido concedidas perpetua ou temporariamente.

§ 3.º As sepulturas particulares serão concedidas por 20 annos e perpetuamente.

§ 4.º As geraes se concederão pelo tempo de 5 annos <sup>(adultos)</sup> para e para adolescentes, pelo tempo de 3 annos.

Art. 7.º As concessões temporarias de sepulturas pedirão ser renovadas mediante despacho do Prefeito e pagos novamente os impostos respectivos.

Art. 8.º Em caso de morte do proprietario de sepulturas,

passará a propriedade de terrenos concedidos a seus herdeiros ascendentes ou descendentes.

Art. 9.º - A propriedade de terrenos de sepulturas particulares é intransferível.

Art. 10.º - As sepulturas perpetuas será concedido um espaço de terreno que contenha uma ou mais sepulturas, sem prejuizo das dimensões e alinhamentos estabelecidos.

Art. 11.º - No caso de aquisição de duas ou mais sepulturas contiguas, para jazigos de famílias ou corporações religiosas, será compreendido na concessão o terreno intercalado nas mesmas, sem pervercimo das toças.

Art. 12.º - Os jazigos feitos em terrenos conporados para sepulturas perpetuas, deverão ser de tijolo com argamassa de cimento, de modo que evitem exhalações perniciosas à salubridade publica.

Art. 13.º - Os que construírem jazigos no cemiterio ou qualquer outro proprio, tomam-se obrigados pelo arreo e conservação dos mesmos.

Art. 14.º - Fallecendo seu herdeiro o proprietario de uma sepultura particular, reverterá para o cemiterio o terreno com as obras existentes, com a obrigação, si for a concessão perpetua e houver algum corpo sepultado, de conservar-se, em quanto durar o monumento, e, se for temporaria, durante o tempo da concessão.

Art. 15.º - Não é permittida, nas sepulturas gerais, a factura de túmulos, carneiras ou de qualquer outro monumento, e só será permittida, a collocação de cruzes e grades, bem como plantio de flores e pequenos arbustos.

Art. 16.º - As concessões que não forem renovadas no prazo marcado pelo Prefeito, considerar-se-ão abandonadas.

§ 1.º - Para esse fim marcar-se-á no prazo de 30 dias, convidando os interessados para renovação da concessão, findo o qual será feita a demolição, guardando-se o material por espaço de 3 mezes, a disposição dos interessados.

§ 2.º - Terminando esse prazo, os materiais pedras, tijolos, cruzeiros e outros reverterão em benefício do Cemitério.

Art. 17.º - As sepulturas serão numeradas, tendo as rapas ou gerças um poste de ferro ou madeira, que poderá ser substituído por uma cruz, onde se collocarão os números seguidamente.

Art. 18.º - A escripta do cemitério, a cargo do respectivo empregado, será feita em um livro diário:

§ Único - Nesse livro se lançarão os obitos, mencionando-se o dia, mês e anno do fallecimento, com a declaração sobre o nome, idade, sexo, filiação, estado, naturalidade, profissão e causa <sup>da</sup> morte.

## Capitulo II Dos enterros.

Art. 19.º - Nenhum enterro se fará no cemitério sem que seja apresentada a certidão de registro de obito, passada pelo officio do registro civil.

Art. 20.º - Os enterros deverão ser feitos das 6 às 18 horas, excepto em occasião de epidemia, em que poderão ser feitos a qualquer hora, com ordem das autoridades competentes.

Art. 21.º - É prohibido:

§ 1.º - Fazer enterro de cadaveres fóra do recinto do cemitério, salvo autorização da autoridade competente.

§ 2.º - Abandonar ou largar cadaveres fóra do cemitério, em qualquer lugar que seja.

§ 3.º - Exhumar os ossos ou abrir sepulturas antes de decorrido o prazo de 5 annos, contados da data do enterro, si for adulto, e de 3 annos, si for de menores ou adolescentes.

§ 4.º - Si, apesar de decorrido o prazo, o corpo não tiver sido consumido, deverá ser de novo coberto na mesma sepultura, fazendo o escripturario a competente observação na margem do livro, correspondente ao respectivo assento.

§ 5º - Enterrar mais de um cadáver em uma só sepultura.

§ 6º - Enterrar cadáveres que, pelos indícios, manifestem ter sido a morte causada por um crime, sem que se leve o facto ao conhecimento da autoridade policial.

§ 7º - Sepultar cadáveres antes de passadas 24 horas ou depois de decorridas 30, após o falecimento, salvo determinação da autoridade policial. Multa de 50%000 ao infractor.

§ 8º - O escripturario é obrigado a verificar o conteúdo ~~da~~ caixão antes de ser o mesmo inhumado.

Art. 22º - Não é permittido enterro de cadáveres em caixões cujas taboas sejam grossas e de difficil destruição. Multa de 10%000 ao infractor.

Art. 23º - Os caixões destinados a cadáveres de pessoas fallecidas de moléstias infecto-contagiosas serão feitos de forma a não haver exalações micrêmicas. Multa de 50%000 ao infractor.

Art. 24º - Será exhumado os ossos de cadáveres que tiverem sido inhumados ha mais de 5 annos, sendo de adultos e de menores ha mais de 8 annos, tratando-os para uma vala commun, com excepção daquelles que estiverem em sepulturas perpetuas e daquelles que estiverem em sepulturas cujos prazos tiverem sido renovados.

Art. 25º - Aos parentes ou pessoas que se interessarem pelo fallecido é permittido tirar a ossada no tempo da abertura da sepultura para collocar a em uma urna ou jazigo, requerendo-o ao Prefeito Municipal.

Art. 26º - Os portadores de cadáver ou encarregados do mesmo pela familia ficam obrigados a fazer o enterramento, não podendo retirar-se do cemiterio enquanto não se achê coberto a sepultura, sob pena de multa de 5%000 ao infractor.

### Capítulo III

#### Da renda, arrecadação e isenção

Art. 27.º - A renda do cemitério constará das taxas que serão cobradas na forma da tabela anexa e presente lei, que entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1919, por todos os enterramentos, vendas de sepulturas, prorrogação de prazo das mesmas e outras que forem estabelecidas.

Art. 28.º - Ficam compreendidos nas taxas de enterramentos todos os serviços que forem effectuados com a abertura e fechamento das sepulturas.

Art. 29.º - As taxas serão pagas, na collectoria municipal, antes de se effectuar qualquer enterramento e a vista da certidão de óbito passada por autoridade competente.

Art. 30.º - São isentos do pagamento das taxas:

§ 1.º - Os pobres que fallecerem nas prisões, os remettidos pela policia ou desforados indigentes, por qualquer autoridade judicial, policial ou municipal.

§ 2.º - Os funcionarios municipales, suas esposas ou filhos.

§ 3.º - As exumações feitas por determinação da policia.

Art. 31.º - Sempre que esgotar os prazos das sepulturas, o escripturario communicará por edital que será affixado em lugar publico, e pelas impressas, si houver, aos interessados, avisando-os de que vai proceder a respectiva abertura.

Art. 32.º - As exumações a pedido de partes interessadas serão feitas com o consentimento do Prefeito municipal e da policia, satisfetase, primeiramente, as taxas estabelecidas.

### Capítulo IV

#### Da administração

Art. 33.º - Esta repartição fica a cargo de um escripturario

e um gelador - coveiro.

Art. 34.º As atribuições do escripturario são as seguintes:

- a) - tudo quanto respeitar a policia e hygiene do cemiterio.
- b) - dirigir e fiscalizar todo e qualquer serviço que nelle se fizer.
- c) - riscar as sepulturas, medir a sua profundidade, dar instruções ao gelador - coveiro, fiscalizar e assistir a todos os enterramentos.
- d) - fazer a escripturação de acordo com o disposto no artigo 18.º
- e) - marcar o lugar e espaço para os monumentos e mausoléus, guardando a devida symetria, zelar pela conservação dos mesmos, participando a familia a quem pertencer, sobre os serviços que nelles deverão ser feitos.
- f) - cumprir todas as instruções do Prefeito e satisfazer todas as requisições das autoridades policiaes.
- g) - representar ao Prefeito sobre os serviços a se executarem e requisitar os utensilios necessarios.

Art. 35.º As atribuições do gelador - coveiro são as seguintes:

- a) - cavar as sepulturas, fazer os enterramentos, verificando a presença do cadaver no caixão, fechar as sepulturas, escavar, remover terra e fazer todo o serviço que lhe for determinado pelo Prefeito ou pelo escripturario.

Art. 36.º O escripturario e o gelador - coveiro perceberão os vencimentos estabelecidos na lei orçamentaria.

### Disposições Gerais

Art. 37.º Para o serviço de enterramento fica o cemiterio dividido em 3 partes: para catholicos, a catholicos e pagões.

Art. 38.º Fica mantida as concessões actualmente existentes desde que os proprietarios proveem com documentos.

§ unico - O artigo antecedente não se refere aos carneiros actualmente existentes, que continuam a pertencer a respectiva familia.

### Disposições Transitórias

Art. 39º: Até o fim do corrente exercício será cobrada a taxa de acordo com a tabela eclesiástica.

Art. 40º: Revogam-se as disposições em contrário. O Secretário a fará registrar e publicar.

Secretaria da Prefeitura do Município de Piedade, 11 de Outubro de 1918.

O Prefeito,  
José Ant. de Moraes.  
O Secretário,  
Raphael de Nicola.

Publicada na mesma data supra.

O Secretário,  
Raphael de Nicola.

Tabela a que se refere o artigo 27 da lei nº 142 de 11 de Outubro de 1918.

1º	Sepultura perpetua	60.000
2º	Sepultura por vinte annos	30.000
3º	Sepultura raga, por 5 annos, para adulto	12.000
4º	Sepultura raga, por 3 annos, para menor	9.000
5º	Sepultura para pagões	4.000
6º	Exumação a pedido das partes	15.000
7º	Sepultura perpetua, para menor	30.000
8º	Sepultura por 20 annos, para menor	20.000

Secretaria da Prefeitura do Município de Piedade, 11 de Outubro de 1918.

O Prefeito,  
José Antonio de Moraes.  
O Secretário,  
Raphael de Nicola.

Lei nº 143 de 19 de Outubro de 1918.

Autoriza a contrahir em